



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.823 - RS (2017/0084059-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GALVAGNI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : ELIO STARLICK & FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S) - RS019784
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.823 - RS (2017/0084059-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GALVAGNI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : ELIO STARLICK & FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S) - RS019784
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 922, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIO LÓGICO.

A inversão - total ou parcial - dos encargos da sucumbência é automática, independente de manifestação expressa do órgão julgador, pois consectário lógico da alteração do julgado em favor da parte vencida na instância inferior, de modo que o silêncio da decisão colegiada não impede a execução de honorários advocatícios, restando afastada qualquer ofensa à coisa julgada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 991, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu violação dos arts. 468 e/ 471 do CPC/1973. Aduzem, em suma, que o acórdão recorrido não previu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual houve violação da coisa julgada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.078-1.081, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.823 - RS (2017/0084059-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2017.

A tese sustentada pelos insurgentes não foi analisada pela Corte local.

O que se decidiu foi sobre a possibilidade de fixação, pela instância *a quo*, dos ônus da sucumbência quando há inversão desta em razão de julgamento de recurso, mesmo que o juízo *ad quem* tenha se omitido sobre essa parte.

Não há no acórdão recorrido enfrentamento da tese de violação da coisa julgada ou mesmo elementos fáticos suficientes para se chegar à conclusão de que a demanda em análise se amolda à situação tratada pela Súmula 453/STJ.

Em vista disso, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa dos arts. 468, 471 do CPC/1973, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0084059-1

REsp 1.666.823 / RS

Números Origem: 200571040043188 4200571040043188 50509877820154040000 9712039579
RS-200571040043188 TRF4-200571040043188

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALVAGNI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : ELIO STARLICK & FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S) - RS019784
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.